

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a plano de saúde contratado em benefício de empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

h) aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, em benefício de seu empregado doméstico, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

§ 4º No caso dos pagamentos previstos na alínea *h* do inciso II do *caput* deste artigo, a dedução está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e fica condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o regime geral de previdência social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste projeto, pretendemos possibilitar ao cidadão brasileiro a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos por ele efetuados em benefício de seu empregado doméstico a empresas operadoras de planos de saúde.

A medida tem grande alcance social, talvez maior do que possamos, neste momento, mensurar.

Inicialmente, lembramos que a categoria dos empregados domésticos não possui direitos básicos conferidos a todos os demais trabalhadores, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego. Ademais, sabe-se que o sistema de saúde público brasileiro está longe de conseguir atender a demanda, o que gera um grave problema de atendimento médico, sobretudo no que se refere à população mais carente, que não tem acesso à rede privada.

Assim, ao estimular o contribuinte a arcar, ainda que parcialmente, com planos de saúde do empregado doméstico, estaremos propiciando a essa relevante classe trabalhadora uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, além de desafogar, ainda que minimamente, o sistema público de saúde.

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), esclarecemos que não estamos gerando renúncia de receita, nos termos definidos pelo § 1º do art. 14 dessa norma. Efetivamente, segundo enuncia o dispositivo, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. No presente caso, estamos alterando a base de cálculo do imposto de renda em virtude de nova hipótese de dedução. Entretanto, o benefício é geral e irrestrito, não implicando redução discriminada de tributo ou tratamento diferenciado. Assim, são desnecessárias as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas na LRF.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas à aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES